DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1991

relativa ao programa de orientação plurianual para a aquicultura (1992/1996) apresentado pelos Países Baixos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(92/72/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 4º,

Considerando que as políticas estruturais executadas pela Comunidade no sector da aquicultura devem assegurar objectivos de desenvolvimento compatíveis com o conjunto das políticas comunitárias e contribuir para a realização do espaço económico comum;

Considerando que esses objectivos devem permitir uma melhor coesão económica e social, deixando, ao mesmo tempo, as leis do mercado desempenhar o seu papel;

Considerando que é mais importante criar as condições favoráveis ao desenvolvimento do que limitar-se a acções pontuais;

Considerando que é necessário assegurar, num enquadramento global e coerente, a coordenação das intervenções dos instrumentos estruturais, tanto a nível comunitário como a nível dos Estados-membros;

Considerando que existem interacções entre a aquicultura e o meio natural em que se desenvolve e que a aquicultura pode, em determinadas condições, ter um impacte positivo ou negativo no ambiente;

Considerando que as Directivas 91/67/CEE (3), 91/492/CEE (4) e 91/493/CEE (5) do Conselho harmonizam as regras relativas à sanidade animal e à saúde pública aplicadas às culturas aquáticas;

Considerando que as condicionantes espaciais e, nomeadamente, a forte competição pela ocupação do litoral, constituem uma das principais restrições ao desenvolvimento da aquicultura e que é, por conseguinte, indispensável fomentar uma política de definição das áreas aquícolas propícias ao desenvolvimento desta actividade integrada na paisagem, bem como as iniciativas de saneamento do litoral;

Considerando que o futuro da aquicultura assenta igualmente na capacidade da profissão para diversificar a produção, através de estabelecimentos de cultura experimentais e de projectos-piloto decorrentes de trabalhos de investigação;

Considerando que o Governo neerlandês apresentou à Comissão um programa de orientação plurianual para a aquicultura, a seguir denominado «o programa»; que comunicou, em 20 de Novembro de 1991, as últimas informações complementares relativas ao programa;

Considerando que o programa tem por objectivo reduzir os custos de exploração e assegurar a melhor produtividade das culturas existentes, desenvolver a cultura de novas espécies e reforçar a adaptação às normas sanitárias e ambientais das culturas existentes no sector da aquicultura dos Países Baixos; que para a realização do programa, se estimam pelo Estado-membro ser necessários investimentos na ordem de 22 milhões de ecus; que a aprovação do programa de orientação plurianual não prejudica uma selecção posterior dos projectos de investimento individuais;

Considerando que o programa diz respeito ao conjunto das políticas estruturais aplicadas no sector aquícola do Estado-membro em causa;

Considerando que o sector da aquicultura se desenvolve num enquadramento comercial caracterizado por um desenvolvimento da concorrência internacional e que a evolução do mercado das espécies aquícolas poderá obrigar a alterar os objectivos de produção de determinadas espécies;

Considerando que é necessário recorrer a uma programação flexível, baseada na observação constante da evolução dos factores de produção e das condições do mercado; que se afigura, em consequência, necessário acompanhar atentamente o programa e que esse acompanhamento só poderá realizar-se com base em dados estatísticos fiáveis, actualizados periodicamente, e que abranjam o conjunto do território nacional;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

(1) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.
(4) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.
(5) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, nos termos da presente decisão, o programa de orientação plurianual para a aquicultura (1992/1996), apresentado pelo Governo neerlandês e completado pela última vez em 20 de Novembro de 1991, cujos elementos essenciais são expostos em anexo.

Artigo 2º

1. A programação das medidas de desenvolvimento e racionalização da produção aquícola correspondentes aos investimentos previstos no anexo da presente decisão deve respeitar as prioridades estabelecidas pelos diferentes regulamentos que regem as políticas estruturais comunitárias.

2. Na execução do programa, deve prestar-se especial atenção às interacções entre o desenvolvimento do sector aquícola e o ambiente, bem como às condições sanitárias das culturas e dos seus produtos.

3. Será concedida prioridade aos projectos de investimento que beneficiem por parte do Estado-membro de um quadro regulamentar favorável ao desenvolvimento da aquicultura.

4. Será concedida prioridade aos projectos inovadores, baseados em trabalhos de investigação suficientes e que garantam, a prazo, a diversificação da produção.

5. Os objectivos de produção do programa devem ser periodicamente verificados, e, se for caso disso, alterados, em função da evolução do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura.

6. Deve prestar-se especial atenção à viabilidade técnica das culturas de enguias, bem como ao seu abastecimento suficiente em juvenis.

Artigo 3º

Se necessário, a Comissão comunicará ao Estado-membro, no prazo de seis meses a contar de 1 de Abril de cada ano, ter verificado não estarem preenchidas as condições a que foi subordinada a aprovação do programa, com base na análise dos documentos de síntese periódicos previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, ou na sua falta.

Artigo 4º

As previsões de investimento constantes do presente programa não prejudicam eventuais apoios financeiros comunitários.

Artigo 5º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL — AQUICULTURA PAÍSES BAIXOS

Principais espécies

Mexilhões, ostras, enguia, peixe-gato, truta.

Regiões. Áreas

Águas costeiras (moluscos) e todo o território para as instalações de circuito fechado.

Ambiente

Aumento dos custos de descarga de efluentes (imposições para o ambiente) no respeitante aos peixes e controlo da qualidade da água no respeitante aos moluscos.

Reforço do respeito e do controlo das normas ambientais.

Investigação

Melhoria das técnicas de cultura do siluro e da enguia.

No respeitante à ostra e ao mexilhão, experimentação de cultura em cordas suspensas.

Patologia

Acrescida atenção às doenças e problemas ligados aos resíduos de medicamentos (enguia, peixe-gato e truta).

Prudência para evitar a introdução de doenças (nomeadamente no que se refere ao mexilhão).

Investigação sobre a doença Bonamia que afecta a ostra redonda.

Aspectos regulamentares. Financiamento dos investimentos

Reforço da execução das leis relativas ao território, às perturbações, à depuração e à descarga das águas residuais.

Orçamento previsional para este programa (1992/1996): 22 milhões de ecus.

Mercado

Desenvolvimento potencial do mercado para novas espécies piscícolas e atenção aos mercados existentes (por exemplo peixe-gato).

Aumento relativo da produção de ostras e de mexilhões.

Prioridades. Objectivos

Redução dos custos de exploração e melhor produtividade das culturas actuais.

Início e desenvolvimento da cultura de novas espécies, nomeadamente pregado, robalo, dourada e esturjão, e incentivo de novas técnicas de cultura eficazes (moluscos).

Reforço da adaptação das culturas existentes às normas sanitárias e ambientais e prevenção das doenças.